



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Separata n.º 25 /XII

Projeto de Decreto Legislativo Regional

**Determina o fim das touradas e prevê apoios à reconversão dos trabalhadores
e das praças de touros**



SEPARATA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

APRECIÇÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DA PARTICIPAÇÃO DAS COMISSÕES DE TRABALHADORES E ASSOCIAÇÕES SINDICAIS NO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 124.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Resolução da ALRAA n.º 15/2003/A, de 26 de novembro, alterada pela Resolução da ALRAA n.º 3/2009/A, de 14 de janeiro, conjugado com o disposto no artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e com o disposto no artigo 470.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, avisam-se as comissões de trabalhadores e as associações sindicais, que se encontra em apreciação pelo prazo de 30 (trinta dias), a contar da presente publicação, o seguinte diploma:

- **Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 61/XII - “Determina o fim das touradas e prevê apoios aos trabalhadores e à reconversão das praças de touros”**

As sugestões e pareceres deverão ser enviados, até ao dia 8 de agosto de 2022, ao Presidente da Comissão de Assuntos Sociais, da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores através do correio eletrónico com o seguinte endereço:

assuntosparlamentares@alra.pt

O texto da referida iniciativa encontra-se publicado na Separata n.º 25/XII do *Diário da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores*, que pode ser adquirido na mesma, ou consultado no sítio da ALRAA, em www.alra.pt.

Pode também ser consultado na “Página” da Internet da Assembleia Legislativa, no seguinte link: <http://base.alra.pt:82/iniciativas/iniciativas/XIIEPjDLR061.pdf>

O Presidente da Comissão, Joaquim Machado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Projeto de Decreto Legislativo Regional

Determina o fim das touradas e prevê apoios à reconversão dos trabalhadores e das praças de touros

Exposição de Motivos

A atividade tauromáquica tem, nos últimos anos, sofrido inúmeros contestações por parte da sociedade civil em todo o mundo e em Portugal, nomeadamente nos Açores, não têm sido uma exceção. Os movimentos em defesa do bem-estar animal e anti-especistas que recusam ver os animais não humanos como meros recursos, particularmente para entretenimento, refutando uma visão utilitarista dos mesmos, têm ganho cada vez mais vozes, ampliando o seu efeito.

As touradas realizam-se, ainda, em Portugal, Espanha, França, Colômbia, Equador, Perú e Venezuela. Em França *La Corrida*, tal como é conhecida a tourada, foi retirada, por decisão judicial e pressão de movimentos abolicionistas, da lista de património cultural nacional em 2015, apenas após 4 anos de classificação. No México temos assistido a resultados concretos por pressão das associações pela defesa de proteção animal e pela própria evolução de uma mentalidade defensora da existência de deveres indiretos ou morais por parte dos animais humanos em relação aos não-humanos. Após o Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas avaliar e pronunciar-se acerca da exposição de crianças à violência da tauromaquia no México, incitou o país a “adotar as medidas necessárias para garantir a proibição de participação infantil em escolas de toureio e corridas de touros”. A soma destes fatores conduziu, neste verão, à suspensão por via judicial das touradas na maior praça do mundo.

Em Portugal os movimentos e manifestações abolicionistas, também produzem os seus frutos, o município da Azambuja proíbe largadas de toiros este verão em benefício do uso de financiamento público num cartaz cultural, a freguesia de Bagunte optou por não licenciar a instalação de uma praça desmontável, recusando uma implementação de um costume tauromáquico alheio às tradições locais, sendo que as praças de Viana do Castelo e Póvoa do Varzim foram já encerradas a fim de serem



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

convertidas em centros culturais e multiusos devido ao seu pouco uso pelo desinteresse da população neste tipo de espetáculo.

Nos Açores é já a segunda vez que, no âmbito das festas Sanjoaninas, as largadas de toiros e touradas são alvo de denúncia, à semelhança do evento “Colete Encarnado Infantil” em Vila Franca de Xira, por violarem declaradamente determinações do Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas. É nítida a tentativa desesperada de perpetuar uma prática que tem cada vez menos aficionados, usando mecanismos intergeracionais para que uma alegada tradição, que já é alvo do desinteresse dos mais jovens, reconquiste adeptos perdidos. Nas touradas à corda, uma realidade especialmente popular entre os terceirenses, ao contrário dos riscos que surgem de forma aleatória, no caso de turistas desinformados, as populações submetem-se a esse risco físico ou de morte, intencionalmente. Mas pior, submetem os menores de idade a um risco acrescido e intencional.

Importa, ainda, enfatizar que já várias entidades se pronunciaram relativamente à violência e impactos negativos decorrentes da tauromaquia para as crianças e jovens, nomeadamente a Comissão Nacional de Proteção de Crianças e Jovens em Risco e a Amnistia Internacional que reconheceram que a atividade tauromáquica pode colocar em perigo crianças e jovens. Além do referido Comité que enfatizou a determinação da idade mínima de 18 anos para participar e assistir a esses eventos, sem exceções, tanto para participar como para assistir a touradas.

É fundamental salientar que todas as formas de tauromaquia provocam no toiro e demais animais que participam nas mesmas, como equídeos, elevados níveis de stress e sofrimento. O touro, nascido e criado em liberdade, passa por diversas situações traumáticas desde o seu transporte, encarceramento, exposição a estímulos visuais e auditivos perturbadores, lidado, ferido de forma, muitas vezes, mortal, arrastado pelas ruas, além de ser vítima de atos de rudeza e violência.

As alterações ao Código Civil pelas quais os animais deixaram de ser considerados coisas para serem considerados seres dotados de sensibilidade aos olhos da lei, e como tal, sujeitos a proteção jurídica veio abrir, sem margem para dúvidas, novos debates na direção do fim da tauromaquia. Não apenas no seio da sociedade civil como nos domínios da especialidade jurídica em direito dos animais. O professor Fernando Araújo, professor da Faculdade de Direito de Lisboa com um vasto currículo em matéria na área do estatuto jurídico dos animais, afirmou, já em 2018, que “É



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

evidente que deixa de ser possível haver espetáculos baseados no sofrimento de seres vivos dotados de sensibilidade. Todas as normas que se opuserem a isto estão implícitas ou explicitamente revogadas” e designou esta transformação como uma “Revolução do Direito” que só pode acontecer com a ação concertada da sociedade civil, associações de proteção animal e legisladores.

A história da tentativa de abolição não é inovadora, tendo já, em 1911, o deputado Fernão Boto Machado apresentado, na Assembleia Nacional, uma proposta de lei destinada à abolição das touradas no território português, por ser considerado um *“deprimente espectáculo que nos envergonha aos olhos das nações cultas”*. Em 1914, a Sociedade Protetora dos Animais enviou ao Governador Civil de Lisboa uma petição pública concernente aos espetáculos tauromáquicos realizados no Campo Pequeno, em Lisboa justificando que *“(...) tal espectáculo além de deprimente para os povos que o toleram, é desmoralizador das populações onde se exhibe (...)”*, adiantando que *“(...) que as nossas leis ainda não quiseram suprimir de todo, como tanto seria de aplaudir”*.

Volvidos 100 anos as práticas continuam, embora com menos adeptos e mais movimentos a favor do seu término aliados às preocupações para com o bem-estar animal.

Em 1967, o Conselho de Bem-Estar de Animais de Produção, *Farm Animal Welfare Council - FAWAC*, estabeleceu um conjunto de princípios basilares sobre o bem-estar animal, conhecidas com as cinco liberdades dos animais, designadamente: (1) estar livre de fome e sede; (2) estar livre de dor, ferimentos ou doenças; (3) livre de desconforto; (4) livre de medo ou stress e (5) ser livre para expressar comportamentos naturais.

Posteriormente, em meados de 1978, tendo por base as cinco liberdades, procedeu-se à Declaração Universal dos Direitos dos Animais, definindo-se, de imediato, no seu artigo 1.º que todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência. Mais, estatuiu que nenhum animal deve ser submetido a maus-tratos ou a atos cruéis, e ser explorado para entretenimento do animal humano.

Em conformidade com essa linha de pensamento, como reflexo do impacto social das preocupações sociais com o bem-estar animal, a Declaração n.º 24 anexa ao Tratado de Maastricht, de 1992, impôs que o Parlamento Europeu, o Conselho Europeu, a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Comissão Europeia e os Estados-Membros, tenham em conta os preceitos legais em matéria de proteção e bem-estar animal na elaboração e aplicação da legislação comunitária nos domínios da PAC, transportes, mercado interno e investigação.

O Protocolo sobre a Proteção e Bem-estar Animal da União Europeia, protocolo n.º 33, anexo ao Tratado de Amesterdão de 1997, vinculou os Estados-Membros ao cumprimento das normas relativas ao bem-estar dos animais, fomentando, assim, a atividade legiferante, alcançando-se um importante patamar na proteção jurídica do bem-estar animal.

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, introduzido pelo Tratado de Lisboa, no seu artigo 13.º, reconheceu o estatuto de seres sensíveis aos animais não humanos e exigiu aos Estado-Membros a ponderação do bem-estar animal nas decisões sobre os assuntos que a estes respeitem, em conformidade com o preceituado na Declaração de Cambridge sobre a Consciência. Como tal o artigo 13.º prevê o seguinte: “Na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional”.

Por seu turno, enquanto Estado-Membro, Portugal, através da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, da Lei de Proteção Animal, reconheceu que as práticas tauromáquicas representam uma forma de violência, um ato de maus-tratos. Caso contrário, o legislador não teria criado uma exceção para o previsto no artigo 1.º, n.º 1, que estipula o seguinte: “São proibidas todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os atos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal.”. Mais prevê o n.º 3, alínea b) desse artigo o seguinte: “São também proibidos os atos consistentes em: b) Utilizar chicotes com nós, agulhões com mais de 5 mm, ou outros instrumentos perfurantes, na condução de animais, com exceção dos usados na arte equestre e nas touradas autorizadas por lei;”. Essa mesma lei no artigo 3.º, n.º 3 estipula ainda: “3 - São proibidas, salvo os casos excepcionais cujo regime se fixa nos números seguintes, as touradas, ou qualquer espetáculo, com touros de morte, bem como o ato de provocar a morte do touro na arena e a sorte de varas.”.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Mais recentemente, a Lei n.º 8/2017, de 3 de março, implementou em Portugal o estatuto jurídico dos animais, procedendo a importantes alterações no Código Civil, reconhecendo legalmente a sensibilidade animal, através do artigo 201.º - B: “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza”. Não obstante, destaque-se o artigo 201.º - C que estabelece que a proteção jurídica dos animais opera por via das disposições previstas no código civil e através de legislação especial, protecionista. Ademais, define o artigo 1305.º, n.º 1 e n.º 3, o seguinte: “1 - O proprietário de um animal deve assegurar o seu bem-estar e respeitar as características de cada espécie e observar, no exercício dos seus direitos, as disposições especiais relativas à criação, reprodução, detenção e proteção dos animais e à salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis”; “3 - O direito de propriedade de um animal não abrange a possibilidade de, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte.”

Para o efeito, atendendo à letra da lei e considerando o exposto, daí se extrai que as touradas, e as atividades e espetáculos tauromáquicos contrariam expressamente as disposições legais previstas na legislação civil. É uma prática contrária à lei. Pelo que, os dispositivos normativos que estipulem em sentido contrário à previsão legal civilista estão feridos de validade.

Consequentemente, é dúbia a legalidade do previsto no Decreto-Lei n.º 89/2014, de 11 de junho, que aprova o Regulamento do Espetáculo Tauromáquico, visto estar em contradição com o previsto no Código Civil. Na medida em que, a tourada e as atividades e os espetáculos tauromáquicos são classificados como atos de violência animal. É uma verdade pacificamente aceites pela comunidade mundial e sociedade portuguesa e regional, com reflexos no quadro normativo vigente em Portugal. Sobretudo se considerada a necessidade de excepcionar a lei. A regra é a da proibição de atos de violência animal, salvo no caso das touradas, e espetáculos e atividades tauromáquicas. Logo se assume que essas são atividades violentas, contrárias aos preceitos normativos vigentes, estando feridas de validade.

Percorrendo o raciocínio jurídico acima densificado, o quadro normativo vigente na Região está em manifesta desconformidade com a Lei n.º 8/2017, de 3 de março, designadamente o Decreto Legislativo Regional n.º 11/2010/A, de 16 de Março de 2010, na sua última redação em vigor, Regulamento Geral dos Espetáculos Tauromáquicos de Natureza Artística da Região Autónoma dos Açores, e o Decreto



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Legislativo Regional n.º 37/2008/A, de 5 de agosto, também na sua última redação em vigor, que estabelece o Regime Jurídico de Atividades Sujeitas a Licenciamento das Câmaras Municipais na Região Autónoma dos Açores.

Em virtude do exposto se conclui que as touradas e as atividades e espetáculos tauromáquicos são contrários à lei, desvirtuando as disposições legais vigentes, por configurarem um manifesto ato de violência que colide com os princípios referentes à proteção e bem-estar animal. Urge proceder à purga dos diplomas que se encontram em desconformidade legal, proibindo-se os atos que são classificados como espetáculos por infligirem dor e sofrimento animal.

Representação Parlamentar do PAN/Açores, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, apresenta o seguinte Projeto de Decreto Legislativo Regional:

Projeto de Decreto Legislativo Regional

Determina o fim das touradas e prevê apoios aos trabalhadores e à reconversão das praças de touros

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

O presente decreto legislativo regional determina a proibição da realização de touradas, touradas à corda, espetáculos tauromáquicos e variedades taurinas, na Região Autónoma dos Açores, e a extinção da Comissão Regional de Tauromaquia.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente decreto legislativo regional entende-se por:

- a) «Corrida mista», espetáculo tauromáquico em praça de touros dotada de licença de funcionamento emitida nos termos legais, que conjuga, cumulativamente, a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

intervenção de artistas de diversas categorias, nomeadamente profissionais ou praticantes, mantendo respetivamente as exigências relativas à idade e ao peso das reses correspondentes à sua categoria;

- b) «Corrida de touros», espetáculo tauromáquico realizado em praça de touros dotada de licença de funcionamento emitida nos termos legais, em que reses do sexo masculino com pelo menos 4 anos de idade e de peso adequado à categoria da praça são lidadas;
- c) «Espetáculos tauromáquicos», espetáculos de natureza artística que podem ser corridas de touros, novilhadas, corridas mistas ou festival taurino;
- d) «Festival taurino», espetáculo tauromáquico em praça de touros dotada de licença de funcionamento emitida nos termos legais, em que reses do sexo masculino são lidadas por artistas de qualquer categoria trajando de curto;
- e) «Novilhada», espetáculo tauromáquico realizado em praça de touros dotada de licença de funcionamento emitida nos termos legais, em que reses do sexo masculino com pelo menos 3 anos de idade e de peso adequado à categoria da praça são lidadas;
- f) «Praças de toiros», recintos destinados a espetáculos tauromáquicos de natureza artística, licenciados pela direção regional competente na matéria, verificadas as respetivas condições técnicas e de segurança;
- g) «Tentas», evento em que um cavaleiro, enquanto monta um cavalo, estando este com os olhos vendados e uma proteção acolchoada à volta do corpo, espeta repetidamente uma vara afiada no dorso dos animais, vacas ou touros, incluindo, ainda, treinos de cavaleiros tauromáquicos e de grupos de forcados com bezerros e novilhos;
- h) «Tourada», evento que decorre num recinto cercado em que toureiros a pé ou a cavalo investem sobre touros bravos;
- i) «Tourada à corda», manifestação de carácter popular onde são corridos quatro machos com, pelo menos, três anos de idade, ao longo de um arraial montado, numa estrada ou rua, estando embolados à usança tradicional e presos por uma corda atada ao pescoço segura por seis pastores que conduzem a lide realizada por membros do público;
- j) «Variedades taurinas», divertimento público taurino, em praças de touros ou tentaderos dotados de licença de funcionamento emitida nos termos legais, em que são lidados, indistintamente, garraios, vacas ou novilhos com um máximo de 350 kg de peso e um mínimo de 2 anos de idade por praticantes, amadores ou toureiros cómicos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Artigo 3.º

Norma revogatória

O presente decreto legislativo regional revoga as normas regionais que contrariem o disposto no artigo 1.º do presente decreto legislativo regional.

Artigo 4.º

Reconversão das praças de touros

O Governo Regional dos Açores apoia a reconversão das praças de touros existentes na Região em equipamentos multiusos, culturais ou desportivos, através da inscrição de verba para o efeito no Orçamento Regional subsequente à publicação do presente decreto legislativo regional.

Artigo 5.º

Apoio aos trabalhadores

No prazo de 30 dias, após a entrada em vigor do presente decreto legislativo regional, o Governo Regional dos Açores procede à criação de medida de incentivo à inserção no mercado de trabalho e fomento ao emprego dos trabalhadores que se dediquem, em regime de exclusividade, às touradas, incluindo touradas à corda, espetáculos tauromáquicos e variedades taurinas.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ponta Delgada, 30 de Junho de 2022

O Deputado,

Pedro Neves